



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.556-A, DE 2003**

**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo pelas instituições de ensino mantidas por fundações; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino, mantidas por fundações de direito privado, deverão conceder bolsas de estudo em número correspondente a pelo menos dez por cento das vagas em seus cursos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no período letivo seguinte ao da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar do aumento das taxas de atendimento educacional em todos os níveis e modalidades de educação e de ensino no Brasil, ainda é significativo o problema de acesso à educação escolar, especialmente no ensino médio e no superior.

No ensino médio, é de conhecimento de todos o imenso crescimento das matrículas verificado nos últimos anos. De acordo com os dados fornecidos pelo Instituto de Estudos e Estatísticas Educacionais – INEP do Ministério de Educação, o número de alunos matriculados no ensino médio no Brasil cresceu de 5.379.077, em 1996, para 8.710.584, em 2002, correspondendo a um acréscimo de 51,8% nesse período de seis anos. Entretanto, as matrículas em instituições privadas que oferecem esse nível de ensino diminuíram em número absoluto de 1.176.519, em 1996, para 1.122.900, em 2002, e sua participação percentual reduziu-se, nesse período, de 20,5% para 12,9% do total da matrícula no ensino médio.

Na educação superior, ao contrário, as matrículas nas instituições privadas de ensino cresceram mais do que nas instituições públicas, passando de 64,3%, em 1980, para 69,0%, em 2001, do total das matrículas nos cursos de graduação em todo o País. Entretanto, ainda é muito baixo, no Brasil, o percentual de estudantes em relação à população de 18 a 24 anos: enquanto apenas 12% dos brasileiros nessa faixa etária freqüentam o ensino superior, esse percentual é de 20,6% no Chile, 26,0% na Venezuela e 20,6% na Bolívia.

É também de conhecimento geral as dificuldades que o Poder Público vem enfrentando para assegurar os recursos financeiros necessários à garantia de educação pública de qualidade para todos. Ao mesmo tempo, cada vez

é maior o número de brasileiros que busca a escola mas não possui condições financeiras para pagar as mensalidades escolares devidas às instituições particulares.

Portanto, nada mais justo que as instituições particulares de ensino superior, mantidas por fundações de direito privado, sejam chamadas a participar desse enorme esforço nacional pela ampliação do número de vagas na educação escolar, especialmente nos níveis médio e superior.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 29 de JULHO de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor que as instituições de ensino, mantidas por fundações de direito privado, concedam bolsas de estudo em número correspondente a pelo menos dez por cento das vagas em seus cursos.

Embora o texto da proposição seja genérico, lê-se em sua justificção que a iniciativa está voltada para as instituições de educação superior.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A intenção do Autor com certeza merece ser louvada. O objetivo pretendido, contudo, já se encontra contemplado na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI. Tal programa prevê a concessão de bolsas em percentual semelhante ao mencionado

na proposição em exame, define com clareza os mecanismos de financiamento para tal benefício e já se encontra em plena implementação.

A eventual aprovação do projeto em lei em apreço criaria obrigação em dobro, além de poder ser caracterizada como intervenção na vida de instituição particular legítima e previamente constituída, sem imposição do requisito aqui mencionado e sem oferecer-lhe contrapartida de financiamento.

Tendo em vista essas razões, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.556, de 2003.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2005.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.556/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário - Vice-Presidente, Antenor Napolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Neyde Aparecida, Pastor Pedro Ribeiro, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Colombo, Dr. Heleno, Jonival Lucas Junior, Luiz Bittencourt, Rafael Guerra e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado PAULO DELGADO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**